TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006646-89.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: Emerson Diego de Jesus Ferraz e outros

VISTOS.

EMERSON DIEGO DE JESUS FERRAZ, DENIS DE LIMA BRANDÃO, LIDIANE HELENA APARECIDA FERRAZ, MARIA APARECIDA DE JESUS FERRAZ, FLÁVIA BUENO e ALEXANDRO ANTONIO DE JESUS FERRAZ, qualificados a fls.18, 38, 49, 62, 76 e 120, respectivamente, foram denunciados como incursos no art.180, "caput", c.c. art.71 (seis delitos), e no art. 288 do Código Penal porque entre 01.05.2014 e 03.7.2014, na Rua Bispo Cesar Dacoso filho, em São Carlos, agindo em concurso, receberam e ocultaram, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime, relacionadas nos autos de apreensão de fls.135, 141, 150/151, 159/160 e 169/170, avaliadas em R\$14.604,00, pertencentes às vítimas Marcos Lázaro Prado, José Luiz dos Santos Ferreira, Edmilson Perondi, Marcelo Paulo Chinaglia e Antonio Cardoso Sobrinho, e também porque, no mesmo contexto, todos unidos em grupo familiar, associaram-se para o fim específico do cometimento de crimes.

Por no mínimo seis vezes teria sido praticado o crime de receptação, praticado em continuação, no período apontado e, no dia da prisão, policiais receberam informação de que no local residiam pessoas foragidas

da justiça, sendo aquela casa utilizada para ocultação de bens produto de furto e roubo, tendo para lá se dirigido, ocasião em que foram detidos Denis, Maria Aparecida, Lidiane e Flávia, tendo Emerson fugido, sendo preso logo depois.

EMERSON DIEGO DE JESUS FERRAZ também foi denunciado como incurso no art.16, "caput", da Lei nº10.826/03, porque no mesmo local, no interior da residência, possuía uma arma de fogo de uso restrito (rifle calibre .44), marca Winchester, numerado, sem autorização legal.

Recebida a denúncia (fls.204), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.415).

Em instrução foram ouvidas cinco vítimas, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo os réus interrogados ao final (fls.447/463), sendo concedida liberdade provisória ao réu Denis.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição de Denis, por falta de provas, no que foi seguido pela defesa dele, e a condenação dos demais acusados, nos termos da denúncia.

Emerson invocou a confissão dos crimes de posse de arma e receptação, negando a formação de quadrilha, dizendo que os demais réus nada sabiam sobre os ilícitos; estes, por sua vez, corroboram tal assertiva e, negando dolo e autoria dos crimes, pediram a absolvição.

É o relatório

DECIDO

Como bem observado nas alegações finais, não há prova de que o réu Denis tivesse conhecimento do que acontecia no local, quer para o reconhecimento do crime de receptação, quer para o de formação de quadrilha, pois ele era namorado de Lidiane e, eventualmente, dormia com ela na casa mas não participava dos negócios da família. Foi ele quem atendeu ao chamado da polícia, com aparente boa-fé, não se podendo afirmar, com razoável segurança, que ali praticasse ilícito penal. Nessas circunstâncias, a sua absolvição é medida de rigor.

Emerson (fls.463) negou que houvesse objetos furtados na casa, em contraposição aos relatos da cinco vítimas (fls.447/451), o que torna a negativa distanciada da prova e reforça a evidência de que o réu agia com dolo no recebimento e ocultação de grande quantidade de bens furtados; Emerson confessou, no entanto, a posse da arma de fogo (fls.463v).

Alexandro (fls.462) é irmão de Emerson e Flávia (fls.459) é companheira deste. Ambos moravam no local e negaram saber da origem ilícita dos bens ali encontrados e apreendidos; Lidiane (fls.458), também irmã de Emerson, afirmou que tudo o que havia na casa era da família e Maria Aparecida (fls.456), sua mãe, disse que era Emerson quem trazia as coisas para a casa, com exceção das roupas que ela buscava em São Paulo para revender. Negaram, assim, a prática dos crimes.

A negativa, contudo, não pode prevalecer nas circunstâncias em que se deu a prisão e o encontro dos bens.

Nada estava escondido na casa. Todos os bens furtados estavam à vista e incorporados ao patrimônio da família, não sendo

razoável crer que os moradores não soubessem da sua origem ilícita, ou que Emerson ocultasse e recebesse, sozinho, aquela quantidade de objetos furtados, bem identificada nos autos de apreensão de fls.135, 141, 150/151, 159/160 e 169/170.

Destaca-se que a casa estava alugada em nome de terceiro, fato confirmado pela ré Maria Aparecida e pelo policial Gilberto (fls.542), indicando propósito de ocultar a identidade de quem ali morava, fato que beneficiava a atuação do grupo na receptação dos bens.

De início, segundo o militar Gilberto (fls.452), Maria Aparecida mentiu aos policiais, dizendo que seu RG estava noutra casa, onde ela residia, quando na verdade estava, mesmo, no local dos fatos. Mentiu, segundo o policial, para ganhar tempo e permitir a fuga dos demais. Acrescentou que no quarto de Flávia (companheira de Emerson) havia um rádio HT sintonizado na frequência da polícia, a fim de proteger a atividade ilícita e o grupo de pessoas que ali a praticava, em concurso.

No mesmo sentido, o policial Alexsandro Ferreira (fls.453) disse que, quando estavam no caminho para buscar o RG de Maria Aparecida, noutra casa, receberam chamado de outra viatura avisando "para voltar ao local porque várias pessoas da casa estariam fugindo". Assim, retornaram imediatamente e, entrando na residência, encontraram objetos furtados em todos os seus cômodos, ou seja, na casa inteira, à vista.

Na residência havia um Monza prata, reconhecido por algumas das vítimas como veículo utilizado nos furtos praticados contra elas (fls.447, 449 e 451), tudo indicando o uso desse automóvel no transporte da res furtiva até a moradia da família denunciada.

A testemunha de defesa Valdir (fls.454), marido de Maria Aparecida e pai de Lidiane, Emerson e Alexandro, - e que não morava na mesma casa que seus familiares -, afirmou ser o dono do Monza prata e disse que ele era usado por Alexandro e, possivelmente, por Emerson. Segundo ele, seus filhos "são meio desnorteados da cabeça".

Diante do encontro dos vários bens reconhecidos por vítimas de furto, ali onde residiam Maria Aparecida, Emerson, Alexandro, Lidiane e Flávia, sem que algum deles tivesse, em algum momento, se posicionado contra a recepção e ocultação dos objetos mas, ao contrário, aparentemente, agindo de acordo e obtendo benefício geral com tal situação, devem eles responder pelo crime de receptação dolosa.

Não é crível que não soubessem ou não desconfiassem, nas circunstâncias acima referidas (grande quantidade de bens furtados, sem origem comprovada, trazida para a residência alugada em nome de terceiro, que ficavam em todos os cômodos da casa, onde até um rádio HT na frequência da polícia havia, bem como um circuito de câmeras, referido pelo réu Denis a fls.460v, próprio para vigilância e proteção do local), da origem espúria dos objetos que para lá eram trazidos.

O delito de formação de quadrilha, nestas circunstâncias, também está configurado. Agindo, de maneira estável, na receptação, que ocorreu, segundo a prova, em pelo menos seis oportunidades, com seis furtos distintos (a vítima Edmilson foi vítima de dois crimes de furto, fls.449, com prejuízo total estimado entre R\$35.000,00 a R\$40.000,00), houve associação para o cometimento destas infrações, pois não se mostra razoável crer que apenas Edmilson agisse com dolo. Sem a concordância e adesão dos demais,

os objetos não seriam guardados e ocultados na residência, depósito e destino do material furtado.

Assim, a condenação pelos crimes de formação de quadrilha e receptação é de rigor em relação a Maria Aparecida, Emerson, Alexandre, Lidiane e Flávia, bem como a de Emerson pelo porte de arma, cujo laudo atestando a eficácia para disparar está a fls.414.

Reconhece-se, no caso, a reincidência: Alexandro (fls.481), Emerson (fls.484), Flávia (fls.491), Maria Aparecida (fls.494) e Lidiane (fls.497). A confissão parcial de Emerson, unicamente quanto ao delito de posse de arma, não configura atenuante, posto que esta exige a admissão completa do conteúdo da denúncia, o que, no caso, inocorreu.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) <u>absolvo</u> Denis de Lima Brandão, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal; b) <u>condeno</u> Emerson Diego de Jesus Ferraz como incurso nos art.180, "caput", por seis vezes, c.c. art.71, e no art.288, todos do CP, e no art.16, "caput", da Lei nº10.826/03, tudo combinado com os arts.61, I, e 69 do CP; c) <u>condeno</u> Maria Aparecida de Jesus Ferraz, Lidiane Helena Aparecida Ferraz, Flávia Bueno e Alexandro Antonio de Jesus Ferraz como incursos nos arts.180, "caput", por seis vezes, c.c. 71 e 288, do CP, tudo combinado com os arts.61, I, e 69 do CP.

Passo a dosar as penas.

- 1 Para Emerson Diego de Jesus Ferraz:
- 1.1 Para os crimes de receptação:

Atento aos critérios do art.59 do CP, e considerando os valores dos bens apreendidos, avaliados em R\$14.604,00, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em um ano e seis meses de reclusão, mais quinze dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de um ano e nove meses de reclusão, mais dezessete diasmulta, no mínimo legal.

Diante do crime continuado, com seis infrações, elevo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva, para este crime, de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Sendo reincidente, com três condenações anteriores (fls.484/486), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

1.2 — Para o crime de formação de quadrilha:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses

de reclusão.

Sendo reincidente, com três condenações anteriores (fls.484/486), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

1.3. – Para o crime de posse de arma:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em três anos de reclusão, mais dez dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Sendo reincidente, com três condenações anteriores (fls.484/486), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

1.4. Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se, para Emerson Diego de Jesus Ferraz, a pena total de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 39 (trinta e nove) dias-multa, no mínimo legal, a ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, por ser o réu reincidente, com três condenações anteriores (fls.484/486).

2 — Para <u>Maria Aparecida de Jesus Ferraz,</u> <u>Lidiane Helena Aparecida Ferraz, Flávia Bueno</u> e <u>Alexandro Antonio de</u> <u>Jesus Ferraz:</u>

2.1 - Para os crimes de receptação:

Atento aos critérios do art.59 do CP, e considerando os valores dos bens apreendidos, avaliados em R\$14.604,00, fixo, para cada um destes réus (Maria Aparecida de Jesus Ferraz, Lidiane Helena Aparecida Ferraz, Flávia Bueno e Alexandro Antonio de Jesus Ferraz) a pena-base acima do mínimo legal, em um ano e seis meses de reclusão, mais quinze diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência de todos, elevo as sanções em 1/6, perfazendo a pena individual, de cada um deles, de um ano e nove meses de reclusão, mais dezessete dias-multa, no mínimo legal.

Diante do crime continuado, com seis infrações, elevo as sanções em 2/3, perfazendo a pena individual e definitiva, de cada um deles, para este crime, de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Sendo reincidentes, com uma condenação anterior, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a

prática de novas infrações.

quadrilha:

2.2 — Para o crime de formação de

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo, para cada um destes réus, a pena-base individual no mínimo legal de um ano de reclusão.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, para cada um destes réus, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Sendo reincidentes, cada um com uma condenação anterior, a pena privativa de liberdade, de cada um destes réus, deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

2.3. — Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva e individual para estes réus (Maria Aparecida de Jesus Ferraz, Lidiane Helena Aparecida Ferraz, Flávia Bueno e Alexandro Antonio de Jesus Ferraz) de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 28 (vinte e oito) diasmulta, no mínimo legal.

Sendo reincidentes, cada um com uma condenação anterior, e considerando que a soma das penas ultrapassa quatro

anos e impede a manutenção do regime semiaberto, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, §2°, "b", do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Mantenho a prisões cautelares decretadas a fls.115 do apenso e, pelos mesmo motivos, decreto a prisão cautelar de Alexandro Antonio de Jesus Ferraz, requerida pelo Ministério Público a fls.200v, observando que a reiteração de delitos afronta a garantia da ordem pública e a justifica, devendo ser expedido mandado de prisão, posto que ele não foi detido em razão do flagrante destes autos, mas em razão de posse de entorpecente, na mesma ocasião, não figurando neste auto de flagrante.

Comuniquem-se os presídios em que se encontram os réus. Concedo assistência judiciária gratuita aos denunciados que a requereram: Maria Aparecida, Flávia e Lidiane (fl.364) e Emerson (fls.347).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de marco de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA